

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Pregão Eletrônico nº. 026/23

Objeto: Aquisição de tanque vertical fabricado em fibra para uso da CESAMA.

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CARBOFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 72.880.412/0001-74 contra a decisão do Pregoeiro da Cesama que declarou a empresa T MAZZOCATO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, sob o CNPJ: 29.220.302/0001-57 VENCEDORA dos dois itens do referido certame.

O texto do recurso foi inserido no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizado na área de licitações, do *site* da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa CARBOFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 72.880.412/0001-74 nos seguintes termos: “Manifestamos interesse na interposicao de recurso, face a nao apresentação, no momento oportuno, ou seja, antes da abertura das proposta, do atestado de capacidade técnica, uma vez que a propria lei 8.666/93 a apresentação de documento que deveriam ter sido juntados nos termos do edital, sendo vedada a inclusão posterior.”

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 026/23 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br ou protocolizado na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos;
- c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;
- d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

No prazo recursal, a empresa CARBOFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 72.880.412/0001-74 apresentou suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestou intenção de registro recursal;
- Tempestividade: a empresa CARBOFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 72.880.412/0001-74 registrou suas razões tempestivamente no sistema eletrônico, conforme item 10.2 alínea “d” do Edital no prazo previsto no instrumento convocatório;
- Regularidade Formal: quando da apresentação das razões recursais, a recorrente observou as formalidades previstas no Edital, cumprindo parcialmente o exigido no item 10.2., visto que cumpriu apenas a alínea d).

O recurso administrativo apresentado atendeu parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório, pelo que se passará à análise de suas alegações.

Ainda de acordo com o instrumento convocatório, a empresa T MAZZOCATO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, sob o CNPJ: 29.220.302/0001-57 apresentou suas

contrarrazões acerca do recurso interposto, as quais também serão apreciadas nesta análise.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 026/23 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é ***Aquisição de tanque vertical fabricado em fibra para uso da CESAMA.***

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

O pregoeiro iniciou a sessão às 9 horas do dia 14/09/2023. O critério de julgamento do referido certame é através do **MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM**, observadas também as especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Seis empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme declaração gerada pelo COMPRASNET, a qual encontra-se no processo licitatório.

A empresa T MAZZOCATO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA teve seu lance classificado em primeiro lugar para os itens 01 e 02, objeto da licitação, sendo a proposta comercial atualizada recebida tempestivamente e encaminhada para análise e aceitação da área técnica da CESAMA, conforme previsão editalícia, a qual é representada neste certame por Lucas de Oliveira Fernandes – Chefe do departamento de produção de água (DEPA), que emitiu o seguinte parecer: *“Não achei o atestado de fornecimento, em relação aos demais docs, estão de acordo Grato.”*

Concluída a fase de julgamento da proposta, a documentação de habilitação técnica da empresa *T MAZZOCATO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA*, foi encaminhada para análise pela área técnica já citada e coube ao Agente de contratação analisar os demais documentos apresentados, no que lhe competiu. Sobre a análise da documentação técnica foi informado ao Lucas, pelo Agente de contratação, o seguinte:

“Prezado Lucas, boa tarde!

Considerando informações abaixo, favor verificar e informar sua decisão final:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Conforme previsto em Edital: item 14.5 É facultado ao(a) Pregoeiro(a), em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a **esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.**

14.5.1 O não cumprimento da diligência poderá ensejar a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante.

E, considerando o Acórdão n. 1211/2021-P:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)..."

Mediante as informações prestadas pelo pregoeiro, a área técnica manifestou-se:

"Favor verificar se o licitante tem documentação complementar para atendimento do edital"

A documentação complementar foi solicitada e a empresa nos enviou os documentos os quais foram novamente analisados pela área técnica já citada, a qual nos retornou o parecer:

"O documento complementar, comprova o atestado. Caso seja possível, pode aceitar o fornecedor."

Mediante ao parecer técnico, a empresa T MAZZOCATO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA foi declarada habilitada uma vez que atendeu às disposições do edital do Pregão Eletrônico nº. 026/23.

Dando sequência aos trâmites da licitação, sagrou-se vencedora do certame a empresa T MAZZOCATO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Quando concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso, conforme item 9.14 do edital. A empresa CARBOFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 72.880.412/0001-74 manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso.

Diante dos entendimentos jurisprudenciais de que não compete ao Agente de contratação decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública, o mesmo acatou a manifestação, concedendo o prazo legal para apresentação de suas razões.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/23, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas.

Tempestivamente, a empresa CARBOFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 72.880.412/0001-74 registrou sua fundamentação no COMPRASNET, cumprindo assim de forma parcial as formalidades previstas no item 10.2 do edital.

Da mesma forma empresa T MAZZOCATO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, registrou tempestivamente no sistema eletrônico as suas contrarrazões recursais, cumprindo parcialmente os pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório em seu Capítulo 10.

As razões e contrarrazões do recurso estão disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e também no site da CESAMA.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa CARBOFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 72.880.412/0001-74 insurge-se contra a decisão do pregoeiro que declarou HABILITADA no certame a empresa T MAZZOCATO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA para os itens 01 e 02, para ambos os itens foi utilizado texto de idêntico teor.

Destacamos a seguir parte dos pontos citados pela recorrente:

“Trata-se de recurso administrativo face a permissibilidade de juntada posterior dos atestados de capacidade técnica pela licitante ora arrematante do objeto em comento.

É sabido que o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, o qual deve ser aplicado subsidiariamente no caso de pregões, dispõe ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de

diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No caso de não juntada de documentos no prazo exigido em edital, trata-se de erro substancial, o qual, é insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Apenas por amor ao debate, em licitações presenciais, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes jamais seria permitida.

Assim, a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos, sem a possibilidade de inclusão dos documentos que já deveriam constar originalmente no rol já apresentado.

Nesta esteira, urge requerer a inabilitação da ora arrematante, por não ter demonstrado, tempestivamente, ou seja, antes da abertura do certame, sua qualificação técnica.

Finaliza a recorrente requerendo que as razões do recurso sejam recebidas e que sejam julgados procedentes os pedidos formulados, sendo reformada a decisão proferida, promovendo sua habilitação.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa T MAZZOCATO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA apresentou suas contrarrazões recursais, conforme já informado e anexado no processo no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão do pregoeiro.

A seguir transcrevemos partes da contrarrrazão da empresa:

(...) A empresa T MAZZOCATO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, sob o CNPJ: 29.220.302/0001-57 vem por meio deste apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto por nosso concorrente.

Após a etapa de lances e termos classificados em primeiro lugar no Item 1 e 2 do certame o Sr. Pregoeiro Luciano Soares, fez diligência registrada em ata acessível aos licitantes, colocando em mensagem o seguinte texto que diz “Conforme previsto em Edital: item 14.5 É facultado ao(a) Pregoeiro(a), em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.”, e acrescentou “E considerando o Acórdão n. 1211/2021-TCU: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

A fim de reforçar o (fim) do resultado já alcançado com a classificação de nossa empresa com a melhor proposta, inserimos o texto da lei que diz “O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Desta forma conforme demonstrado acima, ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a nossa empresa habilitada dando prosseguimento as demais fases de homologação e adjudicação do objeto licitado, itens 1 e 2 do Pregão N.º:

026/2023. Pedimos e aguardamos deferimento..

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências de Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

2.2.1. Das Competências do Pregoeiro

Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

- I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;
- II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;
- III. Receber, examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, sobre pedidos de esclarecimentos;
- IV. Receber, examinar, com o apoio o setor requisitante do objeto, sobre pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.
- V. Dirigir a etapa de lances;
- VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- VII. Indicar o vencedor do certame;
- VIII. Adjudicar o objeto da licitação à vencedora, quando não houver recurso;
- IX. Exercer juízo prévio de admissibilidade do recurso;
- X. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informados;
- XI. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;
- XII. Dar ciência aos interessados das suas decisões;
- XIII. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação;
- XIV. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.
- XV. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle;

É facultado ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

O pregoeiro poderá solicitar manifestação e assessoramento da Procuradoria Jurídica ou de outros setores, a fim de subsidiar sua decisão.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em seu item 2.2.1, VI, recebidos a proposta comercial e os documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, estes foram examinados com o auxílio da área técnica da companhia, já identificada nesta peça, possibilitando ao Pregoeiro declarar habilitada no certame a empresa T MAZZOCATO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, sob o CNPJ: 29.220.302/0001-57.

Baseada na manifestação da área técnica que justificou a habilitação da empresa recorrida, comprovando que a mesma atendeu as especificações do objeto conforme solicitado em Edital, entende-se que as razões apresentadas pela recorrente não justificam a inabilitação da vencedora.

7. DA CONCLUSÃO

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Em face de todo o exposto, esta pregoeira **opina** por **NÃO ACATAR** a manifestação registrada pela empresa CARBOFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 72.880.412/0001-74, **indeferindo** o recurso ora impetrado **e mantendo a decisão**.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Juiz de Fora, 09 de Outubro de 2023.

Luzia Helena Aragão dos Santos
Agente de Contratação da Cesama